



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10070.000007/95-96  
RECURSO Nº : 118.658 – EX OFFICIO  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992 a 1994  
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)  
INTERESSADA : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
SESSÃO DE : 21 DE OUTUBRO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.862

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO** - A presunção de omissão de receita é admitida pela legislação tributária vigente nas hipóteses em que os suprimentos são efetuados pelos sócios e/ou administradores da empresa.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUE** - Erro de cálculo cometido pela autoridade lançadora no demonstrativo pode e deve ser corrigido pela autoridade julgadora de primeiro grau, tendo em vista a impugnação interposta pelo sujeito passivo.

**IRPJ - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - GANHOS DE CAPITAL** - Se a autoridade lançadora não demonstra, de forma inequívoca, os ganhos tributáveis com fundamento no artigo 317 do RIR/80, não pode prosperar a exigência.

**IRPJ - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS** - Receitas computadas em duplicidade devem ser expurgadas. A partir de 1º de janeiro de 1993 (arts. 36, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e 43, § 2º da Lei nº 8.541/92), as receitas omitidas passaram a ser tributadas, exclusivamente na fonte, sem compor o lucro real.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - Penalidade prevista para o descumprimento de obrigações acessória é aplicável quando constatado atraso na entrega da declaração de rendimentos. Nos lançamentos de ofício está prevista a multa de lançamento de ofício.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - A redução de multa de lançamento de ofício de 100% para 75% está consoante com a orientação contida no ADN/COSIT Nº 01/97.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** - O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi derogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 (ADN/COSIT Nº 06/96).

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - COFINS - CSLL - PIS/FATURAMENTO** - Dada a relação de causa e efeito, o decidido no lançamento principal (IRPJ) estende-se aos lançamentos reflexivos.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**



**PROCESSO N° : 10070.000007/95/96**  
**ACÓRDÃO N° : 101-92.862**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**PROCESSO Nº** : 10070.000007/95/96  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-92.862

**RECURSO Nº.** : 118.658  
**RECORRENTE** : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

## RELATÓRIO

A empresa **CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.529.666/0001-13, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos presentes autos, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

No lançamento inicial, o crédito tributário constituído corresponde a seguintes tributos e contribuições, em UFIR:

NOME/TRIBUTO	VALOR/TRIBUTO	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	7.903.099,33	8.139.651,90	16.042.751,23
PIS/FATURAMENTO	154.610,57	154.610,57	309.221,14
COFINS	475.724,86	475.724,86	951.449,72
IRF/LL	5.948.353,94	5.948.353,94	11.896.707,88
CSL	2.079.813,89	2.089.813,89	4.169.627,78
<b>TOTAIS</b>	<b>16.561.602,59</b>	<b>16.808.155,16</b>	<b>33.369.757,75</b>

A autoridade lançadora aponta as seguintes irregularidades:

**1 - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS**

- 1.1 - Receitas não contabilizadas
- 1.2 - Suprimento de numerário
- 1.3 - Diferença de estoque
- 1.4 - Reembolso Obra Campinas

**2 - CUSTO DE SERVIÇOS VENDIDOS**

- 2.1 - Superavaliação de custos

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.862

2.2 - Glosa de custos diversos

3 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

3.1 - Custos ou despesas não comprovadas

4 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

4.1 - Omissão de receitas financeiras (ouro, DER e CDB)

4.2 - Glosa de despesas financeiras (pagamento de HOTMONEY)

5 - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

5.1 - Ganhos e perdas de capital

5.2 - Omissão de receitas não operacionais

5.3 - Depósito leilão

No lançamento principal, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas foi calculado sobre as seguintes bases de cálculo, nos meses correspondentes, a saber:

PERÍODO/APURAÇÃO	VALOR AUTUADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
06/92	6.498.599.282,00	0	6.498.599.282,00
12/92	45.821.111.633,89	2.461.728.479,00	43.359.383.154,89
01/93	15.620.090.898,00	0	15.620.090.898,00
02/93	30.548.408.150,00	13.755.569.060,00	16.792.839.090,00
03/93	25.313.130.430,00	0	25.313.130.430,00
04/93	3.007.157.590,00	0	3.007.157.590,00
05/93	20.331.991.338,00	0	20.331.991.338,00
06/93	49.417.970.689,00	0	49.417.970.689,00
07/93	94.332.399.190,00	0	94.332.399.190,00
08/93	97.155.439,00	0	97.155.439,00
09/93	95.932.603,00	0	95.932.603,00
10/93	38.991.821,00	3.763.287,00	35.228.534,00
11/93	74.664.313,00	0	74.664.313,00
12/93	360.728.192,00	3.763.287,00	356.964.905,00
03/94	37.780.975,00	0	37.780.975,00
TOTAIS	291.596.112.543,89	16.224.824.113,00	275.371.288.430,89

**PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.862**

As parcelas excluídas da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas foram as seguintes:

MÊS/ANO	IRREGULARIDADE APONTADA PELA FISCALIZAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL
12/92	Omissão de receita - diferença de estoque - item 3/AI	23.379.117,00
12/92	Ganhos de Capital - item 10/AI	406.049.191,00
12/92	Glosa de despesas - erro de transcrição - item 7.a/AI	2.032.300.171,00
02/93	Omissão de receita - suprimento de numerário-item 2/AI	13.755.569.060,00
10/93	Omissão de receitas financeiras - item 12 do AI	3.763.287,00
12/93	Omissão de receitas financeiras - item 12 do AI	3.763.287,00
		16.224.824.113,00

A autoridade julgadora de 1º grau decidiu favoravelmente ao sujeito passivo relativamente aos seguintes tópicos:

a - dispensa da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos;

b - redução da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%;

c - cancelamento do lançamento correspondente ao Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 8.065/83; e,

d - redução da base de cálculo de Imposto de Renda na Fonte, COFINS, PIS/FATURAMENTO e Contribuição Social sobre o Lucro, como consequência do decidido no lançamento principal (IRPJ).

É o relatório.



**PROCESSO N° : 10070.000007/95/96**  
**ACÓRDÃO N° : 101-92.862**

## **V O T O**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Examina-se o recurso de ofício, na mesma seqüência em que foi apreciado no julgamento de 1° e grau e itens do Autos de Infração.

### **ITEM 2 - OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Caixa**

A parcela de Cr\$ 13.755.569.060,00 foi contabilizada como reforço de conta Caixa e a fiscalização entendeu que se tratava de um suprimento de caixa pelos sócios e autuou com fundamento no artigo 181 do RIR/80.

A própria autoridade lançadora verificou que o registro contábil referia-se créditos de ICM que a empresa se diz beneficiária.

A autoridade julgadora de 1° grau aceitou o argumento do sujeito passivo no sentido de que se tratava de simples erro de contabilização que não implica em qualquer prejuízo para o Erário e que o registro contábil enfocado não se enquadra na presunção de omissão de receita estabelecida no artigo 181 do RIR/80.

A decisão recorrida não merece qualquer ressalva porquanto, em se tratando de erro de contabilização, o procedimento correto seria o estorno ou a reconstituição da conta Caixa no período para verificar se houve saldo credor para, a partir desta constatação, partir para a presunção de omissão de receita a que se refere o artigo 180 do RIR/80.

**PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.862**

**ITEM 3 - OMISSÃO DE RECEITA - Diferença de Estoque**

A autoridade julgadora de 1º grau examinou com extremo cuidado o cálculo aritmético para apuração da diferença de estoque e constatou alguns erros de cálculo.

Tratando-se, pois, de correção de erro de cálculo, a decisão recorrida não merece qualquer ressalva e deve ser confirmada.

**ITEM 7 - GLOSA DE DESPESAS - ICM apropriada a maior**

No julgamento de 1º grau, foi aceito como erro de registro nos livros fiscais, o montante de Cr\$ 2.032.300.184,00.

Na impugnação (fls. 3724), o sujeito passivo demonstrou os erros cometidos e acostou aos autos, a documentação correspondente que comprovam os mesmos erros.

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer crítica e portanto deve ser confirmada por esta Câmara.

**ITEM 10 - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - GANHOS E PERDAS DE CAPITAL - Omissão de Receitas Não Operacionais - Leilão de Máquinas**

O Auto de Infração indica como omitida a receita não operacional de Cr\$ 406.049.191,00 correspondente a venda de máquinas em leilão, onde auferiu a receita bruta de Cr\$ 444.300.000,00 menos a comissão do leiloeiro de Cr\$ 38.250.808,13.

A autoridade julgadora de 1º grau aceitou o argumento da autuada de que as máquinas vendidas tem um custo, regularmente contabilizado, de Cr\$ 564.591.625,00 (fls. 3729) e, portanto, em vez de ganhos de capital, a autuada teve, em verdade, uma perda de capital de Cr\$ 158.542.433,00.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.862

Além disso, o argumento adotado pela autoridade julgadora de 1º grau de que se houvesse infração, deveria ter sido capitulada no artigo 317 em vez de no artigo 323 do RIR/80 está correto.

Assim, opino pela confirmação da decisão recorrida.

#### **ITEM 12 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - Omissão de Receitas Financeiras**

A exclusão da parcela de CR\$ 3.763.287,00 no mês de outubro de 1993 deu-se em virtude de a mesma parcela ter sido incluída no montante de CR\$ 15.131.873,00.

De fato, como alegado na impugnação esta parcela de CR\$ 3.763.287,00 correspondente a rendimentos de aplicações financeiras feitas junto ao Banco Bandeirantes S/A, no mês de outubro de 1993 foi computado em duplicidade no mês de dezembro de 1993, como rendimento derivado de aplicações financeiras no Banco Nacional S/A.

Trata-se, também, de erro de fato que foi corretamente corrigido na decisão de 1º grau.

Quanto a exclusão do mesmo valor, no mês de dezembro de 1993, a autoridade julgadora singular aplicou corretamente a legislação vigente - artigo 36 e §§ da Lei nº 8.541/82 que rege "verbis":

*"Art. 36 - Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas nesta lei.*

*§ 1º - O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real." (grifei)*

**PROCESSO Nº** : 10070.000007/95/96  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-92.862

Em se tratando de tributação exclusiva na fonte, os rendimentos derivados de aplicações financeiras de renda fixa, não integra o lucro real.

### **MULTA DE MORA PELO ATRASO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO**

A decisão recorrida está consoante com a jurisprudência administrativa predominante no sentido de que a multa de mora pelo atraso de entrega da declaração de rendimento diz respeito apenas ao imposto devido na declaração de rendimentos.

O imposto apurado em lançamento de ofício está sujeito a multa de lançamento de ofício, em percentual maior do que a multa de mora e, assim, sobre a mesma base não poderia incidir duas multas de natureza distinta e, ainda, a penalidade maior absorve a de menor percentual.

### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Aos lançamento reflexivos que adotaram a mesma base de cálculo ou que decorrem de mesmo cálculo aplicam-se o decidido no lançamento principal do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, dada a relação de causa e efeito que vinculam um ao outro.

Entretanto, o lançamento correspondente ao Imposto de Renda na Fonte com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não pode subsistir após o advento dos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, face a interpretação emanada no Parecer nº 736/95 da Procuradoria da Fazenda Nacional e orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96.

### **MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

A redução do percentual de multa aplicada de 100% para 75% está consoante com a orientação transmitida pela Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório (Normativo) COSTI nº 01/97.

**PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.862**

### **CONCLUSÃO**

A autoridade julgadora de 1º grau proferiu a decisão conforme com a legislação tributária e atos normativos vigentes e portanto, não merece qualquer reforma por parte deste Colegiado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.862

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 NOV 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em:

18 NOV 1999

RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL